

A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DECORRENTES DO SUPERENDIVIDAMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: ESTUDO COMPARATIVO DOS SISTEMAS AMERICANO E EUROPEU*

MEDIATION AND RESOLUTION OF CONFLICTS ARISING FROM OVER-INDEBTEDNESS IN CONSUMER RELATIONS: A COMPARATIVE STUDY OF AMERICAN AND EUROPEAN SYSTEMS

Paulo Brasil Dill Soares**; Amanda Marçal Sève Jaeger***; Gisele Loureiro da Silva***

RESUMO: O presente artigo analisará a utilização da Mediação como mecanismo de solução de conflitos decorrentes do chamado superendividamento apresentando um estudo comparativo com os seguintes países: Argentina, Canadá Portugal. A pesquisa objetiva estudar a eficácia e a pertinência da utilização da Mediação nos conflitos decorrentes do superendividamento, como fator de legitimação de “novo” meio de solução de conflitos negociais. Por isto, os questionamentos relativos à eficácia da mediação e a pertinência deste instituto como nova forma de solucionar os conflitos de consumo. Para tanto, a metodologia adotada será a revisão de literatura sobre o tema, a análise comparativa da legislação e jurisprudência dos modelos argentinos, canadense e português com o sistema brasileiro a respeito instituto da mediação.

Palavras-chave: Mediação. Superendividamento. Meios alternativos. Direito comparado. Relações de consumo.

ABSTRACT: This article will examine the use of mediation as a mechanism for resolving disputes arising from the so-called over-indebtedness presents a comparative study with the following countries: Argentina, Canada and Portugal. The research aims to study the effectiveness and appropriateness of the use of mediation in the conflicts arising from over-indebtedness, and legitimize the "new" means of conflict resolution negotiations. Therefore, questions concerning the effectiveness of mediation and the relevance of this institute as a new way to solve consumer disputes. For this purpose, the methodology adopted is a review of literature on the subject, the comparative analysis of legislation and jurisprudence of models Argentine, Canadian and Portuguese with the Brazilian Institute on mediation.

Keywords: Mediation. Overindebtedness. Alternative means. Comparative Law. Consumer relations.

** Professor assistente do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, no Instituto Três Rios, no Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Doutorando do Programa Binacional de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Inovação em Agropecuária – PPGCTIA, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pesquisador. Autor de obras relacionadas às relações de consumo e direito falimentar. Membro efetivo do IAB.

*** Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ/ITR. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPQ denominado “Direito, Sociedade e Desenvolvimento”. Extensionista de Programa fomentado pelo MEC.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo é a utilização da Mediação como mecanismo de solução de conflitos decorrentes do chamado superendividamento. O panorama histórico sobre o endividamento nas sociedades contemporâneas e do surgimento e aspectos da fenomenologia desse problema no Brasil exige que seja estudado a sua caracterização jurídica. De acordo com Leitão Marques (2000, p. 2), o superendividamento é identificado no estado em que o consumidor se vê: "(...) impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazer no momento em que elas tornarem exigíveis".

O conceito apresentado não é suficiente para determinar a natureza jurídica do superendividamento¹, pois este fenômeno não pode ser visto apenas como o resultado do inadimplemento obrigacional, apresentando maior dimensão².

O consumidor superendividado encontra-se num estágio ameaçado pelo acúmulo de dívidas, comprometendo o custeio de suas necessidades básicas e de sua dignidade como pessoa humana, fato este que enseja interesse e proteção jurídicos. Neste sentido lecionam Lima e Bertocello. (2010, p. 26 e 27): "No plano jurídico, o endividamento é constituído pelo conjunto do passivo, ou seja, o saldo devedor de uma família com origem apenas em uma dívida ou mais de uma dívida simultaneamente, denominando-se, neste

último caso, de multiendividamento. O endividamento não é um problema em si mesmo, quando ocorre num ambiente favorável de crescimento econômico, queda de juros, e, sobretudo se não atingir camadas sócias com rendimentos próximos do limiar da pobreza"³.

A doutrina brasileira apresenta um conceito substancial sobre o fenômeno do superendividamento (MARQUES, 2006, p. 14): "Podemos definir este fenômeno como a impossibilidade global do devedor - pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)".

Diante do quadro de crise socioeconômica apresentado no cenário brasileiro, surge o movimento de socialização da mediação como uma solução para as necessidades decorrentes da evolução social e normativa que não comportam mais a solução fragmentada do conflito.

O cumprimento do direito com justiça, objetivando a participação ativa dos indivíduos e a construção do exercício e do respeito aos direitos e a própria cidadania devem ser um dos ideais a ser perseguidos pelo Estado. Mas para tal, "há necessidade de adequação do processo, pois o que se tem assistido é o somatório de insatisfações e decepções sentidas pelos indivíduos, o que acaba por abalar e desgastar a credibilidade de que o nosso sistema ainda dispõe". (DINAMARCO, 1994 p. 270).

Diante do colapso dos tribunais na solução das demandas propostas pelas partes e da necessidade dos cidadãos participarem na tomada de decisões que lhes afetavam, surgir em alguns países da Europa, Estados Unidos e

¹ Importante destacar que o superendividamento do consumidor ocorre em qualquer contrato oneroso, principalmente nos casos de negócios com a outorga de crédito. Nessa hipótese, dependerá do reconhecimento judicial do consumidor vulnerável economicamente, no momento atual em que se encontra a legislação e jurisprudências brasileiras, podendo o devedor ser considerado inadimplente em relação as suas obrigações.

² O superendividamento é um *standard* jurídico que permite a correção de uma ou de diversas relações contratuais pactuadas pelo consumidor, em função da existência de um conjunto de dívidas duráveis ajustadas de boa fé e capazes de ofender bens jurídicos extrapatrimoniais como o sustento, a vida e a dignidade do consumidor.

³ Lima e Bertocello (2010, p. 27) afirmam que: "Todavia, o endividamento assume uma dimensão patológica, com repercussões econômicas, sociais, psicológicas e até médicas, quando o rendimento familiar não é mais capaz de suportar o cumprimento de compromissos financeiros. Nesse caso o endividamento é identificado no direito comparado como superendividamento, falência ou insolvência dos consumidores".

Canadá a mediação como meio extrajudicial de solução de conflitos. Nesses novos arranjos institucionais a Mediação é vista como forma alternativa de solução de conflitos sociais, exigindo celeridade na solução das demandas individuais, que necessitam abolir a burocracia, redimensionando o acesso à justiça e democratização do Poder Judiciário.

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No Brasil, não existe pesquisa em âmbito nacional que trace um perfil sobre o consumidor superendividado, conforme considera Schneider dos Santos (2008). Salaria a pesquisadora que não restam dúvidas que o fenômeno atinge tanto as classes desfavorecidas quanto as classes privilegiadas.

Para efeitos dessa divisão Schneider dos Santos (2008) classifica os privilegiados como aqueles pertencentes à classe média ou alta e que possuem, diante da posição social e do poder aquisitivo, maior alcance a créditos e bens. Enquanto os desfavorecidos são aqueles que se encaixam no conceito de hipossuficientes ou hipervulneráveis trazido pelo art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que são os pobres ou que vivem no limiar da pobreza, com pouca cultura e discernimento.

Apesar da diferenciação entre as espécies de consumidores tendo como elemento caracterizador a classe social (classe menos favorecida x classe mais favorecida), ambos são tidos como vulneráveis pelo CDC, que adotou a vulnerabilidade a partir dos aspectos jurídico, econômico ou técnico. Helega Bolson (2007, p. 166) defende a existência também dos hipervulneráveis, conforme a lição abaixo: “Sob um viés sociológico, não é equívoco dizer que a sociedade de consumo no Brasil é composta pelos vulneráveis e pelos hipervulneráveis. Vulneráveis são todos os consumidores que de uma forma ou de outra vivem o Estado de sociedade da abundância naturalmente, seja pela condição jurídica advinda da lei e pela própria condição econômico-social, média ou alta. E os hipervulneráveis? Esses são os que

ascenderam ao mercado de consumo recentemente, como os da classe C, D, E. (...)”

No Brasil, o superendividamento é evidenciado através dos inúmeros casos levados ao conhecimento do poder judiciário, sobretudo em ações revisionais. Pesquisas realizadas em âmbito regional levam a crer que o superendividamento é fenômeno presente em todas as classes, como no caso da recente crise dos países da zona do Euro, que comprometeram mais de cem por cento de seu PIB em dívidas representadas por emissão de títulos públicos, com maior destaque para a dívida da Grécia.

Responsabilidade civil preventiva

Tratando o fornecimento de crédito bancário como um direito coletivo em decorrência da aplicação indiscriminada do contrato de adesão onde todos os consumidores limitam-se a assinar o contrato de financiamento sem ter acesso ao seu teor integral, vislumbra-se a possibilidade de atacar o problema do superendividamento bancário através do instituto jurídico conhecido como “responsabilidade civil preventiva”.

Em se tratando da tutela infraconstitucional através das leis n.º. 9.605, de 12.02.1998 e n.º. 7.347, de 24.07.1985 e suas alterações, bem como a lei n.º. 6.938, de 31.08.1981, todas baseadas nos arts. 5º, caput, X e XXII, 225, I a VII, §1º ao § 6º da CRFB/88, que protegem o meio ambiente preventivamente, surge a teoria da responsabilidade civil preventiva para os demais direitos coletivos e difusos.

Na doutrina o princípio da prevenção encontra-se bem delimitado nas lições de Roberto Andorno (2002) que conceitua tal princípio como aquele capaz de oferecer maior segurança contra os riscos potenciais do desenvolvimento tecnológico oferecidos na oferta de produtos ou “actividad”. Na América do Sul, Ricardo Lorenzetti (2003) refere-se ao modelo pátrio argentino como aquele que oferece, doutrinariamente, a solução da tutela inibitória capaz de evitar a ocorrência do prejuízo. Princípio esse plenamente aceito na Alemanha desde 1971 para a proteção do meio ambiente.

A divergência doutrinária encontrada refere-se a aplicação indistinta de dois princípios: precaução e prevenção, quando existe diferenças entre ambos. A precaução exige incerteza científica acerca da superveniência do dano, onde se justifica a adoção de medidas preventivas, mesmo que seja potencial o dano, mas que não esteja claramente identificado quanto à origem ou natureza, o que não ocorre com o princípio da prevenção, onde se conhece antecipadamente os riscos e se podem evitar os futuros danos. Assim sendo, o superendividamento do consumidor possui um componente de culpa por parte do fornecedor do crédito, que sabe ou deveria saber sobre a situação de fragilidade financeira do tomador do crédito, e mesmo assim, não adotam medidas mitigatórias do risco para ambas as partes como a securitização do crédito inadimplente. Enquadrando-se no princípio da falta de prevenção dos riscos do negócio e na ausência de adoção de “tutela inibitória” por parte do poder público regulador do sistema financeiro.

Os bancos lançam em seus balanços como créditos de liquidação duvidosa tais créditos não pagos e ao final de exercícios financeiros sucessivos, assumem o prejuízo deduzindo do lucro tal parcela e com isso recolhem menos imposto de renda para União, fazendo com que o lucro seja tributado a menor em decorrência do prejuízo deduzido. Tal prerrogativa socializa os prejuízos que deveriam ser suportados exclusivamente pelas instituições fornecedoras de crédito, já que os lucros não são socializados apenas os prejuízos são.

A mediação nesses casos e com esses argumentos contábeis e tributáveis amplia a possibilidade do retorno ao mercado do consumidor superendividado, pois com o seu nome negativado nos sistemas de proteção do crédito fica limitado a negócios a vista ou com juros comparáveis aos agiotas, restando-lhe o difícil caminho da busca judicial de sua insolvência civil.

ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DA MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A mediação no Brasil surgiu simplesmente dos obstáculos de acesso à justiça e à ineficiência do sistema judiciário brasileiro em atender, satisfatoriamente, à demanda por soluções exigidas pelos mais diversos conflitos da população.

A primeira norma a disciplinar a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos foi a Constituição Imperial de 1824 que estabelecia nos arts. 160 e 161 a seguinte disposição: “Art. 160. Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes”. “Artigo 161: Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”.

Mais recentemente, a CRFB de 1988 fixou que: “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (...); II - justiça de paz, (...) exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação”.

No plano infraconstitucional encontra-se o art. 125, no inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.952 de 13.12.1994, a obrigatoriedade de a qualquer tempo tentar conciliar as partes durante o processo.

Em de 30 de agosto de 1995 foi editada a Portaria MTB 818 que orientava a utilização da conciliação como uma ferramenta fundamental para a solução das demandas não atendidas pela Justiça Trabalhista.

Com a Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996 houve um verdadeiro avanço institucional no que se refere aos mecanismos de solução de conflitos, principalmente por ter desvinculado a arbitragem do Poder do Judiciário, além de criar o CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem e capacitar mediadores e árbitros, bem como

Câmaras, Institutos e Centros de Mediação e Arbitragem por todo país.

A Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa. Em seu art.4º determina que as partes deverão utilizar da mediação e da arbitragem como mecanismos de solução de conflito. Nesse sentido, a Lei nº. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que prescreve sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 11 também é prevê a figura do mediador, na resolução de controvérsias relativas a salários.

No plano estadual destaca-se o Decreto nº. 42.209, de 15 de setembro de 1997, institui o Programa Estadual de Direitos Humanos em São Paulo e em seu Capítulo III, que cuida dos Direitos Cíveis e Políticos e do acesso à justiça e luta contra a impunidade estabelece a criação de núcleos municipais de defesa da cidadania, incluindo a prestação de serviços gratuitos de assistência jurídica, mediação de conflitos coletivos.

Ressalta-se ainda o Provimento nº. 783/2002, que cuida Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição e o Provimento nº. 953/2005 estabelece diretrizes sobre o Setor Experimental de Conciliação no Fórum João Mendes Jr. e Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do “Setor de Conciliação ou de Mediação” nas Comarcas e Foros do Estado. Nessa mesma esteira, o Provimento nº. 843/2004 dispõe sobre a criação de um Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça de São Paulo e o Provimento nº. 864/2004 regula o Setor Experimental de Conciliação de Família no Foro Regional Santo Amaro e, por fim, o Provimento nº 893/2004 autoriza a criação e instalação do Setor de Conciliação ou de Mediação nas Comarcas e Foros do Estado de São Paulo. Todas essas normas buscam sempre “que for vislumbrada a possibilidade de acordo, deve ser convocada a parte contrária, por carta, marcando-se o retorno, para tentativa de conciliação. O acordo levado a efeito será reduzido a termo e assinado pelas partes e pelo Procurador e terá efeito de título

executivo extrajudicial” (art. 585, inciso II, do CPC). Devendo o atendimento verificar-se a possibilidade de mediação entre as partes envolvidas, sendo o assistido será encaminhado ao setor competente.

Na seara dos projetos de lei destacam-se o Projeto de Lei nº. 4.327/98, apresentado pela OAB/SP na forma de anteprojeto de lei que disciplina a mediação no Código de Processo Civil. O Projeto de Lei nº. 4827/98, de autoria da deputada Zulaiê Cobra, institui a mediação de maneira facultativa. Já o Projeto de Lei nº. 1.345/03, do deputado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), que cria instância conciliatória nos tribunais. O projeto altera o Código de Processo Civil para instituir nos tribunais de instância ordinária as Câmaras de Mediação ou de Conciliação, que poderão ser integradas por juízes leigos. O Projeto de Lei nº. 599/03, do deputado Feu Rosa (PSDB-ES) prevê a criação de um juizado especial que trate exclusivamente das questões conflituosas de família proposta está apensada ao PL 5696/01, do deputado Pedro Fernandes (PFL-MA), que faculta aos estados a criação de Juizados Especiais de Família. Houve proposta de substitutivo apresentada ao relator da matéria no Senado Federal. Por fim, encontra-se o anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual, que enfoca a mediação prévia e incidental e detalha os procedimentos para sua implantação.

A mediação pode ser definida como a intervenção de terceiro neutro com o propósito de aproximar as partes, de modo voluntário ou compulsório. Esse terceiro pode ser um particular ou um agente do Estado que participa das relações para a solução dos conflitos individuais ou coletivos. Vezzulla conceitua a mediação como (1998, p. 15-16): “técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor”.

José Augusto Rodrigues Pinto (1998, p. 262, apud, AROUCA, 2009, p. 338)

considera que a mediação é uma forma de transação com natureza negocial com o objetivo de cessar os conflitos de interesses dos envolvidos. Desse modo, seriam sujeitos da mediação, além do próprio mediador, as partes envolvidas no conflito a ser transacionado.

A mediação, no caso brasileiro e segundo Arouca (2009, p. 338), pode ser classificada como: a) quanto ao ordenamento: voluntária ou compulsória; b) quanto à natureza do mediador: exercida por particular ou pelo Estado; c) quanto à iniciativa: promovida por acordo comum das partes ou individualmente.

No Brasil, atualmente, a mediação é simplesmente voluntária. Embora existam projetos de lei para em certos ramos do direito positivo tornar tal instituto compulsório.

Desse modo, a mediação enquanto procedimento consensual busca a melhor solução que satisfaça os interessados. O mediado tem como importante papel auxiliar a construção deste diálogo entre as partes.

O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

O direito comparado serve como experiência para a institucionalização da mediação como uma regra na tentativa de solução dos litígios, conforme veremos nos modelos das américas e europeu, analisando os paradigmas argentinos, canadense e português.

Sistema americano: modelos argentino e canadense

A matriz de mediação adotada na Argentina foi inspirada no modelo norte-americano, no qual não há lei federal que discipline o instituto da mediação, cabendo a cada estado da federação editar leis que regulamentam os procedimentos judiciais e as demais formas de solução de conflitos. Um exemplo dessa competência atribuída aos estados americanos é o caso da Flórida, que estendeu as garantias próprias dos juízes aos mediadores, como forma de fortalecer a noção de carreira e estimular a especialização nessa tão importante atividade. “Nos Estados Unidos, a mediação como uma das formas de

resolução de disputa tem se mostrado uma experiência de sucesso, em grande parte devido ao alto grau de informação de que dispõem os usuários do sistema judicial, eis que o processo de integração da mediação e demais formas de resolução de disputa ao meio jurídico tem, no mínimo, cinquenta anos de evolução. Ainda assim, os estudiosos e profissionais mostram se preocupados com a possibilidade de engessamento do processo, que se desenvolve de forma espontânea e que é buscado voluntariamente pelas partes interessadas. Além disso, tem-se o receio de que o procedimento obrigatório não atenda aos interesses das partes, mas sim, única e exclusivamente, corresponda aos interesses dos tribunais em reduzir seu volume de trabalho” (BARBADO, 2011).

A norma argentina editada pela província de Buenos Aires, Lei n.º 24.573, de 04 de outubro de 2005, disciplinou o instituto da mediação como forma de solução de conflitos, sendo o princípio da obrigatoriedade da mediação antes da propositura da ação, uma das grandes marcas dessa legislação.

Segundo estudos no Brasil conforme menciona Barbado, aproximadamente 51% dos acordos submetidos à mediação voluntária são cumpridos espontaneamente. Tendo por base essa previsão e a norma argentina como paradigma, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) elaborou o anteprojeto estabelecendo a compulsoriedade da mediação como um mecanismo de solução dos conflitos. Desse modo, a tentativa de buscar a obrigatoriedade e a vinculação com as normas processuais brasileiras é uma alternativa para a eficiência quantitativa da solução dos casos, sem a prolongada espera pela resolução dos conflitos pelas vias judiciais.

Embora seja uma experiência bem sucedida, a mediação argentina compulsória apresentou inúmeras dificuldades nos primeiros passos de sua trajetória, principalmente por causa do desconhecimento dos beneficiados do novo sistema de solução dos conflitos, que mantinham a crença da solução judicial. Dupuis, estudioso argentino sobre o tema, relata que houve uma desconfiança generalizada quanto à eficácia de

um suposto substitutivo da jurisdição estatal, que resultou numa avalanche no ajuizamento de ações nos dias que precederam a entrada em vigor da Lei n.º 24.573/05.

Outra experiência bem sucedida é a mediação interdisciplinar canadense, na província de Quebec, voltada para conflitos familiares, destacadamente àqueles resultantes dos divórcios litigiosos sobre os filhos e os altos custos dos processos de separação. No Canadá, institutos privados, como o *Centre Jeunesse* de Montreal, atuam dentro das cortes de Justiça recebendo casais que querem se divorciar pela mediação.

A primeira lei geral sobre mediação familiar em Quebec surgiu em 1981, uma época de forte depressão econômica e a proliferação de movimentos separatistas. Em 1997, a província do Quebec consolidou definitivamente a mediação familiar, tornando-a mandatória e prévia em todos os casos de separação de casais que possuem filhos.

A experiência extraprocessual destes institutos reduziu sensivelmente radicalmente o número de divórcios litigiosos que transitavam nas varas de família canadense e contribuiu sistematicamente para a inclusão desse país nas primeiras posições do ranking com os maiores índices de desenvolvimento humano.

A mediação canadense serviu de parâmetro para o movimento de mediação familiar, considerado um instrumento mais adequado para a obtenção da sua solução definitiva dos litígios familiares, já que utiliza técnica temporal para a percepção do real motivo do conflito e busca soluções individualizadas para os casos concretos. Além de apresentar um modelo de distribuição de justiça interdisciplinar, permitindo a resolução dos conflitos na sua integralidade, isto é, em seus aspectos legais, psicológicos, sociais e financeiros através de suas sete sessões com uma equipe interdisciplinar, tal como no caso canadense.

Modelo europeu: o caso paradigmático de Portugal

Portugal adota a mediação nos casos de atos equivalentes no Brasil aos infracionais praticados por jovens na faixa etária

compreendida entre 12 a 16 anos, estribado no disposto na Lei 166/99, denominada Lei Tutelar Educativa. Esse diploma normativo veio para modificar a visão anteriormente existente naquele país de que os menores deveriam ser tratados de forma protetiva, quando da prática do ato infracional (crime em Portugal), passando a adotar a visão responsabilizadora, pedagógica e reparadora, podendo a execução das medidas alargar-se até aos 21 anos de idade. O objetivo da atual legislação é o jovem infrator, através da intervenção tutelar, cuja finalidade é a educação do menor para o direito e não a retribuição pelo crime ou ato infracional.

A Lei Tutelar Educativa prevê o processo tutelar dividido em duas fases. A primeira é a fase administrativa que inicia-se com o inquérito, presidido pelo Ministério Público, que visa à apuração da existência da materialidade do fato, a prova da autoria pelo menor e a necessidade de aplicação a este de uma medida tutelar. A fase de inquérito encerra-se com a decisão do Ministério Público pela suspensão, arquivamento ou requerimento de abertura da fase jurisdicional.

O Ministério Público através do Programa de Mediação e Reparação disponibiliza as seguintes intervenções: a) mediação entre infrator e vítima com vista à conciliação e/ou reparação, sempre que o Ministério Público o determine e encaminhe o caso para os serviços de mediação. O acordo dependerá de aprovação da autoridade judiciária para que ocorra sua execução e o subsequente arquivamento do processo; b) apoio na elaboração do plano de conduta, verificadas as condições legalmente previstas e sempre que haja uma vítima concreta e o menor reúna os requisitos básicos de acesso, o programa dá prioridade ao recurso à mediação, sendo os compromissos aí assumidos vertidos para um plano de conduta, que é enviado para o tribunal que, com base neste, poderá decidir-se pela suspensão do processo.

Nos casos citados acima o processo de mediação dependerá da verificação de condições subjetivas do menor e da vítima, que serão obtidas através de entrevistas individuais, como o termo de reconhecimento

responsabilidade e/ou participação nos fatos imputados e nos danos por provocados pelo menor, bem como de sua capacidade e vontade em conciliar-se e/ou em encontrar soluções reparadoras do dano provocado. Em relação à vítima destacam-se as seguintes medidas: a) avaliação dos danos e do grau de vitimização; b) capacidade e interesse em conciliar-se e em ser reparado; c) vontade de participar num processo de mediação.

A segunda fase é a jurisdicional, presidida pelo juiz, sendo composta pela comprovação da autoria e materialidade do fato criminoso ou do ato infracional, a avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar e a determinação e execução da medida tutelar adotada. As principais medidas tutelares previstas são: a) reparação ao ofendido; b) prestações econômicas; c) serviços voltados à comunidade.

A mediação nesta fase depende de determinação da autoridade judiciária – procurador ou juiz –, podendo ser de iniciativa do ofensor, nesse caso, o menor, pais ou representante legal. A autoridade judiciária é a porta de entrada para a mediação, sendo a Direção Geral de Reinserção Social (DGRS), vinculada ao Ministério da Justiça, a entidade responsável pela implementação desta prática. Esse órgão auxiliar da administração da justiça que tem como objetivos a reintegração social de delinquentes e o apoio à jurisdição de menores. Além de reconhecer as potencialidades da utilização da mediação no contexto das finalidades propugnadas pela Lei Tutelar Educativa como mecanismo de resolução de conflitos originados pela prática de atos ilícitos. A Direção Geral de Reinserção Social, em 2002, instituiu o Programa de Implementação da Mediação em Processo Tutelar Educativo, com a finalidade de criar e fomentar melhores condições técnicas e logísticas para a execução de decisões das autoridades judiciárias que determinem processos de mediação.

Na fase jurisdicional, a mediação tem exercido um pequeno papel na intervenção dos serviços de mediação visa à obtenção de um consenso relativamente à medida tutelar

educativa não institucional a aplicar ou às condições de execução desta⁴.

O Ministério da Justiça na segunda metade dos anos 2000 iniciou um trabalho técnico no sentido de elaborar um diploma legal que insere-se a mediação da vítima com o criminoso maiores de 16 anos. Após debates públicos e a aprovação na Assembleia da República entrou em vigor a Lei nº. 21/2007, que cria um regime de mediação penal. Tal marco legal veio dar cumprimento ao art. 10 da Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, que obriga os Estados-Membros a introduzirem mecanismos de mediação nos seus ordenamentos jurídicos.

O novo regime introduzido em 2007 apresenta como marcas diferenciais: a) possibilidade de mediação em processos por crimes contra as pessoas e por crimes contra o patrimônio, puníveis com pena de prisão igual ou inferior a 5 anos de prisão ou com pena de multa, com exceção dos casos em que a vítima é menor de 16 anos, quando o arguido é uma pessoa coletiva ou quando se trata de crimes contra a liberdade ou contra a dignidade sexual; b) o Ministério Público, em qualquer fase de inquérito, poderá utilizar da mediação, primando pela prevenção dos direitos do autor do fato e da vítima; c) a mediação pode ser requerida pela vítima ou pelo infrator; d) em caso de frustração de acordo oriunda da mediação ou se processo de mediação não estiver concluído no prazo de 3 meses, prorrogável por mais 2 meses por solicitação do mediador, em caso de forte probabilidade de acordo, o Ministério Público dará prosseguimento ao processo em curso; e) a assinatura de acordo equivale a desistência de queixa por parte da vítima e à não oposição por parte do arguido, podendo aquela, caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito; f) o acordo não pode incluir deveres cujo cumprimento se deva

⁴ PORTUGAL. **Ministério da Justiça**. Direção Geral da Reinserção Social. Disponível em: <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/juvenil>. Acesso em: 17 de set. de 2011.

prolongar por mais de 6 meses; g) nas sessões de mediação, os intervenientes devem comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar de advogado; h) o teor das sessões de mediação é confidencial, não podendo ser valorado como prova em processo penal; i) pelo processo de mediação não há lugar ao pagamento de custas; j) os serviços de mediação funcionarão junto de alguns dos julgados de paz, aproveitando a logística e a organização destes.

O projeto de lei evitou a regulamentação de procedimentos na condução da mediação, deixando-os para a melhor técnica do mediador ou para a observância das normas de deontologia profissional e manuais de “boas práticas”⁵.

MEDIAÇÃO: UM NOVO CAMINHO PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NEGOCIAIS

O instituto da mediação é um “novo” modelo de justiça, apontando para uma ordem jurídica cooperativa, imprescindível para o estudo do pluralismo jurídico, a compreensão pós-moderna do Direito, a concepção de Democracia Contemporânea e o efetivo exercício da cidadania.

Nesse sentido, um dos avanços do instituto da mediação é a tramitação do projeto do novo Código de Processo Civil (PLS n.º 166/2010), que foi elaborado por uma comissão de especialistas e que está em processo de aprovação no Senado Federal.

O projeto prevê no capítulo III, que vai do art. 134 ao art. 144, os auxiliares da justiça, que são os conciliadores e mediadores judiciais.

O projeto prevê que sejam disponibilizados nos tribunais mediadores e conciliadores. Devendo ser estimulada pelos magistrados, defensores públicos, advogados e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, conforme dispõe os artigos 134 e 135 do PLS n.º 166/2010.

Art. 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.

§ 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio.

Originariamente o projeto de lei (PL n.º 4.827/1998) foi elaborado pela Deputada Federal Zulaiê Cobra, porém, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) elaborou um projeto substitutivo (PLC n.º 94/2002) apresentado pelo Senador Pedro Simon. O plenário do Senado Federal confirmou o texto substitutivo do Senador Pedro Simon, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça. Agora o projeto de lei segue para a Câmara dos Deputados que apreciará as modificações elaboradas pelo Senado.

O projeto de lei complementar n.º 94/2002 está estruturado em seis capítulos, sendo eles: a) Capítulo I – As disposições gerais (define a atividade de mediação e estabelece suas modalidades – prévia ou incidental e judicial ou extrajudicial); b) Capítulo II – Dos mediadores (esclarece quem pode ser mediador judicial e extrajudicial e co-mediador); c) Capítulo III – Do registro de mediadores e da fiscalização e controle da atividade de mediação (trata do registro dos mediadores e ainda descreve a forma de fiscalização e o controle da atividade de mediação); d) Capítulo IV – Da mediação prévia (neste capítulo é disciplinada a mediação prévia); e) Capítulo V – Da mediação incidental (trata da mediação

⁵ PORTUGAL. **Ministério da Justiça**. GRAL – Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios. Disponível em: http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=102&Itemid=121. Acesso em: 17 de set. de 2011.

incidental e tem o sentido de tornar obrigatória a tentativa de mediação incidental); f) As disposições finais (traz as disposições finais em caráter geral, proclama que a atividade do mediador será sempre remunerada e estabelece ainda, o prazo de cento e oitenta dias para os Tribunais expedirem normas regulamentadoras que viabilizem o início das atividades).

O art. 2º dispõe sobre o conceito de mediação, que para os fins da lei: “É a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual”.

O art. 3º trata das modalidades da mediação, que poderá ser prévia ou incidental, referindo-se ao momento de instauração, e judicial ou extrajudicial, conforme a qualidade do mediador. Além de qualificar a mediação com natureza “paraprocessual” nos conflitos de natureza civil, não se aplicando aos de natureza penal, nem trabalhista.

O termo “paraprocessual”, segundo Galvão Filho e Weber (2008), quer dizer que a mediação poderá ocorrer antes ou durante o processo judicial até surgimento de sentença judicial transitada em julgado.

O art. 4º do PLC n.º. 94/2002 admite a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem. A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele, de acordo com o art. 5º do PLC n.º. 94/2002.

O art. 7º do PLC n.º. 94/2002 prevê o termo de mediação como um acordo que deverá ser subscrito pelo mediador, judicial ou extrajudicial, pelas partes e advogados, constituindo-se título executivo extrajudicial. Devendo a mediação prévia, desde que requerida, será reduzida a termo e homologada por sentença, independentemente de processo. O art. 8º do PLC n.º. 94/2002 determina que o termo de mediação valerá como título executivo judicial.

Poderá ser mediador qualquer pessoa capaz, de conduta ilibada e com formação técnica ou experiência prática

adequada à natureza do conflito. Os mediadores serão judiciais ou extrajudiciais. Serão mediadores judiciais os advogados com pelo menos três anos de efetivo exercício de atividades jurídicas, capacitados, selecionados e inscritos no Registro de Mediadores. Serão mediadores extrajudiciais aqueles independentes, selecionados e inscritos no respectivo Registro de Mediadores. Os mediadores são auxiliares da justiça. O art. 16, § 1º, permite também a participação de co-mediadores, quando o caso for complexo. Sendo a co-mediação o processo que é conduzido por pelo menos dois mediadores.

A MEDIAÇÃO E O SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

As pesquisas sobre o superendividamento justificam-se pelos problemas mundiais causados pelo crédito descontrolado disponibilizado aos consumidores desprotegidos pela legislação de diferentes países inclusive no Brasil. A temática apresenta ao mesmo tempo relevância social e jurídica e principalmente prática, pois, independentemente do Brasil ter ou não uma legislação específica, existe a oportunidade da sociedade civil e do poder judiciário programar no plano nacional as mesmas práticas realizadas no Rio Grande do Sul, em duas comarcas do interior e que servem de paradigma para esse projeto de pesquisa.

Sendo oportuno lembrar que as primeiras notícias de inserção do crédito no Brasil remetem à venda direta a crédito pelo lojista ao consumidor antes dos anos 50, conforme lição de Antonio Bertram Stumer (1992, p. 59): “No passado não distante, no Brasil o candidato ao crédito preenchia um longo cadastro de informações, entre elas indicando o armazém onde realizava compras, o seu alfaiate e, eventualmente, outros fornecedores. O lojista contratava funcionários que percorriam diariamente os locais indicados em busca de informações sobre o crédito da pessoa. O setor de crédito ficava normalmente repleto de informantes de outras lojas em busca de informações dos clientes já por ela cadastrados”.

A reforma do sistema financeiro ocorrida em 1965 propiciou o começo da modernização do crédito no Brasil, sendo um dos principais marcos, a instituição do crédito direto ao consumidor (CDC), e o governo, brasileiro editou a Resolução nº. 45 de 31/12/1966 obrigando as instituições financeiras a destinarem 40% dos seus recursos para o crédito direto ao consumidor.

O Plano Real em julho de 1994 inovou a economia do Brasil e o crédito assumiu contornos extraordinários do ponto de vista de estímulo à economia de consumo e cultura do saudável endividamento.

A estabilização de preços trazida pelo Plano Real fez com que as instituições financeiras que, lucravam com o spread bancário, que é a diferença entre a taxa de juros que as instituições financeiras pagam na captação do dinheiro e a que cobram dos clientes captação de depósitos em virtude da alta inflacionária, a partir do controle da inflação, passaram a depender do crescimento de operações crédito direto ao consumidor (CDC).

O Estudo sobre Crédito e Superendividamento dos Consumidores do Brasil realizado pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) revelam que: (2008, p. 8): “Com o Plano Real, em julho de 1994, o novo ambiente de estabilização de preços trouxe modificações consideráveis para o sistema financeiro brasileiro, uma vez que, com a estabilização da economia, todas as instituições deixariam de ganhar com a inflação. (...) O crédito a pessoas físicas, revelou-se importante suporte para sustentação do nível da atividade econômica, dinamizando a demanda interna via ampliação do consumo das famílias. As linhas de crédito disponíveis no mercado para aquisição dos bens são abundantes, porém, não necessariamente vantajosas para quem pretende utilizá-las”.

No Brasil a liberalização financeira e a expansão de crédito são recentes, ocorrendo como resultado da edição do chamado Plano Real na década de 1994, nas palavras de Lima e Bertonecello (2010, p. 25): “No Brasil a liberalização financeira e a expansão do crédito

é bastante recente, ocorrendo somente após 1994 com a edição do Plano Real e, mais acentuadamente, nos últimos cinco anos, devido à estabilidade econômica e a descoberta de uma parcela da população que estava excluída do sistema formal de crédito”.

Os efeitos do Plano Real e da abertura irrestrita do crédito, segundo nos informa Walter Belik (2001, p. 3), são sentidos rapidamente: “Os efeitos se fizeram sentir rapidamente. A venda de refrigeradores aumentou em 140% nos três anos posteriores ao início do Real. Da mesma forma, a venda de televisores cresceu 123% e o consumo de cimento saltou 39% no mesmo período. Comparando-se estas taxas com o crescimento da economia como um todo, os sinais eram claro de um surto de consumo limitado”.

As instituições financeiras fomentaram o crédito de modo ostensivo para a parcela da população antes excluída do sistema formal de crédito, tornando-se uma das principais formas de acumular o lucro porque o crédito foi estendido para as famílias com rendimentos de até dez salários mínimos. Lima e Bertonecello (2010, p. 25) apresentam que essa parcela da população brasileira é significativa e “representam 77% da população brasileira e responsáveis por 71% do consumo no país. O recurso também se popularizou entre mais de cinco milhões do total dos 19 milhões de aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social desde 2003, quando foi aprovado o empréstimo com desconto em folha”.

Apesar de não existir uma legislação específica sobre endividamento dos consumidores, o CDC exige que o fornecedor apresente a proposta de contrato em termos claros e precisos (art. 46), antes da sua assinatura, sob pena de não vincular o consumidor. Além da previsão contida no art. 52 da norma consumerista que obriga a divulgação do verdadeiro custo do crédito a ser concedido e todos os seus elementos, tais como, taxas de juros compensatórios, juros moratórios, acréscimos, periodicidade, etc. como reflexo dos princípios da transparência, informação e boa-fé objetiva estabelecidos para as partes negociantes do crédito. Paulo

Brasil Dill Soares (2001, p. 219-220), esclarece o significado da boa-fé objetiva, ao conceituar que a: “boa-fé objetiva é um *standard* um parâmetro genérico de conduta. Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação ‘refletida’, pensando no outro, no parceiro atual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, gerando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização de interesses das partes”.

O superendividamento pode ser classificado em ativo e passivo. Não obstante o consumidor saiba que está se endividando, o mesmo atua de boa-fé sendo vulnerável perante a concessão do crédito. O CDC, no art. 39, IV e V que estabelece como prática abusiva a prevalência da fraqueza e ignorância do consumidor.

O crédito era concedido livremente sem que nenhum controle de seletividade. Essa prática das instituições financeiras apresentava como consequência, na maioria dos casos, o inadimplemento do consumidor. O descumprimento da obrigação acordada pelo hipossuficiente gerava encargos incidentes que angariam os fornecedores maior lucratividade.

Vislumbrando esse cenário o BACEN (Banco Central do Brasil) editou a Resolução 3258 que prevê a vedação as instituições financeiras realizarem operações que não atendam aos princípios da seletividade, da garantia, liquidez e diversificação de riscos, conforme estabelecido no inciso IX: “(...) IX - É vedado às instituições financeiras: a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; b) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida”.

O serviço de crédito fornecido pelos fornecedores pode ser considerado defeituoso à medida que não se obtém a segurança que legitimamente dele se espera. A concessão do crédito sem atender ao princípio da seletividade acarreta um serviço inseguro e abusivo, laureando a responsabilidade dos

fornecedores de crédito diante do superendividamento.

Uma das formas que se pretende para resolver o problema apresentado é a adoção da mediação como um instrumento de solução dessas práticas realizadas pelo mercado financeiro.

Os resultados obtidos nas comarcas gaúchas refletem a necessidade do tratamento do superendividamento dos consumidores. No Brasil, a ausência de tutela legal específica visando solucionar tais circunstâncias e o aumento crescente de indivíduos e de núcleos familiares acometidos por este fator de exclusão social em virtude do superendividamento justifica a instauração do presente projeto de pesquisa para coletar dados, examiná-los e formular um diagnóstico sobre o perfil do consumidor superendividado na Comarca de Três Rios no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando preliminarmente a questão apontada pretende-se a reinserção social dos consumidores superendividados, através da mediação paraprocessual ou processual, obtida em audiências de renegociação com a totalidade de seus credores.

O perfil do consumidor superendividado nessas comarcas, observamos que a maioria é do sexo masculino (54%), com idade entre 31 a 40 anos (33%) e entre 21 a 30 anos (28%), de profissão na iniciativa privada (46%), sendo casados (38%) e conviventes (23%), com um dependente (34%) ou dois (27%), com renda individual mensal é de até 1 salário mínimo (42%) e entre 2 a 3 salários mínimos (42%), com renda mensal familiar entre 2 a 3 salários mínimos (45%) e até 2 salários mínimos (23%).

Os dados pesquisados nas duas comarcas revelam que as despesas mensais correntes, consideradas aquelas de subsistência como água, luz, aluguel, condomínio, alimentação, medicamentos, educação, observamos que o valor total supera R\$ 500,00 mensais (69%), o que compromete demasiadamente a renda dos consumidores que percebem, em sua maioria, entre um a três salários mínimos.

A pesquisa revelou que as dívidas são decorrentes de contratos de crédito ao consumo, sendo as mesmas objeto das audiências de renegociação coletiva. A pesquisa identificou que 44% das dívidas superam o valor total de R\$ 3.000,00, sendo que em 23% dos casos, o valor da dívida oscila entre R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00.

Os dados apurados indicaram que 56% das dívidas foi contraída com um único credor, 16% com mais de três credores, 15% com dois credores e 13% com três credores. Verifica-se com os dados obtidos que os consumidores suscetíveis ao superendividamento eram aqueles que tinham as obrigações contraídas com um único credor e essas dívidas foram suficientes para conduzi-lo a uma situação de insolvência e de exclusão social.

Diante do perfil acima e os dados a serem colhidos na presente pesquisa, que terá como universo a comarca do Estado do Rio de Janeiro de Três Rios realizaremos um estudo comparativo para verificar se o fenômeno do superendividamento dos consumidores de Três Rios está relacionado com a insuficiência de renda ou decorre da má-gestão do orçamento familiar como hipóteses a serem verificadas.

Nas comarcas gaúchas pesquisadas verificou que a causa preponderante das dívidas foi o desemprego (29%), seguida da separação/divórcio (20%), gasto maior do que a renda (19%), doença ou morte (17%) e redução de renda (8%). A pesquisa identificou a prevalência do superendividado passivo.

Segundo Cláudia Lima Marques (2005, p. 11-52) o superendividamento se divide em duas modalidades sendo eles: "Superendividamento passivo que é aquele provocado por um imprevisto da vida moderna, ou seja, a dívida proveniente do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal, entre outros. E superendividamento ativo que é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa fé, conhecido também como endividamento compulsório."

Na pesquisa gaúcha verificou-se que dentre os superendividados 80% estavam inscritos em cadastros de inadimplentes, tal

fator atuou como fator impeditivo de reinserção no mercado de trabalho, já que os empregadores têm recorrido à consulta prévia destes cadastros quando da seleção dos candidatos.

A pesquisa das comarcas sulistas constatou que o índice de conciliações atingiu percentual de 27,66% de êxito com as financeiras, de 34,12% com os bancos, de 64,89% com lojas e de 62% com prestadoras de serviço. Mas, não foi empregada em nenhuma das audiências o mecanismo da mediação.

Diante desse quadro, a mediação pode ser considerada eficaz na solução dos conflitos envolvendo consumidores superendividados. A mediação possui procedimentos e técnicas adequadas para solucionar os conflitos nos seus diferentes aspectos (legal, emocional, social, econômico, financeiro, dentre outros). Pode a mediação ser considerada uma nova forma de acesso à justiça, apresentando o condão de instrumentalizar e cooperar no processo de democratização do Poder Judiciário.

CONCLUSÕES

Conclui-se que um dos graves obstáculos para a solução do superendividamento pela via judicial é que esta se apresenta, na atual realidade, como uma alternativa cara e morosa. Sem garantias de uma decisão favorável a ambas as partes. Assim, a mediação aceita pelos contendores trará para eles a correta equação do problema do superendividamento, restando a questão a ser resolvida representada pela escolha do mediador, método de gerenciamento e rateio de custos do procedimento de mediação.

Propomos a adoção da mediação como solução apresentada ao problema econômico, utilizando-se facultativamente advogados especialistas nas áreas temáticas do conflito localizado, uma vez que a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 133, a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. Assim sendo, está submetido aos rigores de uma autarquia federal chamada Ordem dos Advogados do Brasil, que detém poderes para disciplinar sua

atividade, inclusive aplicando penalidades administrativas, sem prejuízo da apuração civil e criminal de sua conduta. Pode-se dizer que o advogado está potencialmente apto para exercer, nas dependências de seu escritório, a mediação desde que seja uma atividade remunerada, segundo uma tabela nacional de honorários.

REFERÊNCIAS

Referências Bibliográficas

AROUCA, José Carlos. *Curso básico de direito sindical*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2009.

BARBADO, Michelle Tonon. Reflexões sobre a institucionalização da mediação No direito positivo brasileiro. *Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação*. v. 3. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/reflexoes-sobre-a-institucionalizacao-da-mediacao-no-direito-positivo-brasileiro>. Acesso em 03 de ago. de 2011.

BELIK, Walter. *Estabilização econômica e inadimplência do consumidor*. Centro de tecnologia do varejo do SENAC. São Paulo, 2001.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado*. Aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

_____. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BOLSON, Simone Hegele. *O direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 64, p. 166-202, out./dez, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 de ago. de 2010.

BRASIL. Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do

consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 20 de ago. de 2010.

BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102488>. Acesso em 20 de ago. de 2010.

BRASIL. Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 20 de ago. de 2010.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 20 de ago. de 2010.

BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com redação alterada pela Lei nº. 8.952 de 13 de dezembro de 1994. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 20 de ago. de 2010.

BRASIL. Portaria nº. 818, de 30 de agosto de 1995. Estabelece critérios para o credenciamento de mediador. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-818-de-30-08-1995.htm>. Acesso em 20 de ago. de 2010.

BRASIL. Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em 25 de ago. de 2010.

BRASIL. Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10101.htm. Acesso em 25 de ago. de 2010.
- BRASIL. Lei nº. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10192.htm. Acesso em 25 de ago. de 2010.
- BUSH, Robert A Baruch. FOGER, Joseph P. *La promessa de mediación*. Buenos Aires: Granica, 2008.
- DIEZ, Francisco; TAPIA Gachi. *Herramientas para trabajar em mediación*. Buenos Aires: Paidós, 2010.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- DUPUIS, Juan Carlos G. *La Reforma Judicial em Argentina: Justicia Inmediata. Menor Cuantia Y Sistemas Alternativos de Resolución de Conflictos. A Cuatro Años de la Mediación*. Disponível em: <http://www.foresjusticia.org.ar/eventos/mendoza/trabajos/jcarlosdupuis.htm>. Acesso em: 04 de ago. de 2011.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Direito processual em movimento*. 1. ed., Curitiba: CRV, 2011.
- HABERMAS, Jürgen: *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. São Paulo: edições Loyola, 3. ed., 2002.
- IDEC. *Estudo sobre o crédito e superendividamento dos consumidores dos países do Mercosul*. Superendividamento no Brasil. São Paulo. Dezembro/2008.
- LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.
- MOORE, Christopher. *El proceso de mediación: Métodos prácticos para la resolución de conflictos*. Buenos Aires: Granica, 2008.
- PORTUGAL. *Ministério da Justiça*. Direção Geral da Reinserção Social. Disponível em: <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/juvenil>. Acesso em: 17 de set. de 2011.
- PORTUGAL. *Ministério da Justiça*. GRAL – Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios. Disponível em: http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=102&Itemid=121. Acesso em: 17 de set. de 2011.
- RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ROCHA, Amélia Soares da. *A mediação e o Direito do Consumidor*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 242, 6 mar. 2004. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4852>. Acesso em 1º de mai. de 2011.
- SANTOS, Brenda Schneider dos. *O superendividamento e o controle do empréstimo consignado*. Monografia (memo.) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. SÃO PAULO. Decreto nº. 42.209, de 15 de setembro de 1997. Institui o Programa Estadual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/pndhle142209.htm>. Acesso em: 26 de ago. de 2011.
- SÃO PAULO. Provimento nº. 783/2002, que cuida Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição. Disponível em: www.mp.sp.gov.br/pls/portal/.../23F3444F000A6EFDE040A8C02C0171D6. Acesso em: 26 de ago. de 2011.
- SÃO PAULO. Provimento nº. 953, de 10 de agosto de 2005. Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do “Setor de Conciliação ou de Mediação” nas Comarcas e Foros do Estado. Disponível em: <http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/norma.s.nsf/bc5547d0805f893503256d09005f8ee8/7EBEFA8B5ABBD53032570590047CBD3?OpenDocument>. Acesso em: 27 de ago. de 2011.
- SÃO PAULO. Provimento nº. 893, de 28 de outubro de 2004. Autoriza a criação e instalação do Setor de Conciliação ou de

Mediação nas Comarcas e Foros do Estado.

Disponível em:

www.justica.sp.gov.br/downmed/prov893.doc.

Acesso em: 27 de ago. de 2011.

SOARES, Paulo Brasil Dill. *Princípios básicos de defesa do consumidor*. Institutos de proteção ao hipossuficiente. São Paulo: LED, 2001.

STUMER, Antonio Bertram. *Banco de dados e habeas data no código do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor 01, mar 1992. São Paulo: RT.

TAVARES, Fernando Horta. *Mediação e conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

VERISSIMO, Marcos P. A. Arbitragem de Consumo na Espanha. *Revista de Direito Econômico Internacional do Instituto de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina*, v. 3, 1998.

ZULIANI, Evandro. Arbitragem e os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 251, 15 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4987>>.

Acesso em 1º. de maio de 2011.

Artigo recebido em: 30.01.2012.

Avaliado em: 20.11.2012.

Aceito para publicação em: 20.11.2012.